



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DO ACUSADO Nº 102 - DF (2024/0387987-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : J C N
ADVOGADO : JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360
AGRAVADO : M P F

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DO ACUSADO. ALEGADA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO. ESQUEMA SISTEMÁTICO DE DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS POR MEIO DO FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS EM PLENA PANDEMIA. LAVAGEM DE CAPITAIS E FORMAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. BENS SEQUESTRADOS. PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DAS CONSTRIÇÕES. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ordem de sequestro fundada na existência de indícios robustos da possível prática de crimes contra a Administração Pública, lavagem de dinheiro e formação de organização criminosa.
2. Esquema sistemático de desvio de recursos públicos por meio de contratos de fornecimento de cestas básicas, em plena pandemia de COVID-19, para o qual, supostamente, o embargante teria concorrido.
3. Embargos que não comportam acolhimento, uma vez que, em juízo de cognição sumária, foram reunidos indícios do efetivo envolvimento do embargante no esquema delitivo, tendo a ordem de sequestro se fundado não apenas nos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei 3.240/1941, como também no art. 4º, §4º da Lei 9.613/98.
4. Medidas assecuratórias que se destinam a garantir, em caso de condenação, o ressarcimento dos danos causados pelo crime, assim como o pagamento de eventuais penas de multa, custas processuais e demais obrigações pecuniárias impostas.
5. Caráter solidário da medida cautelar patrimonial determinada, enquanto se aguarda o término da instrução.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 21/05/2025 a 27/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 02 de junho de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DO ACUSADO Nº 102 - DF (2024/0387987-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : J C N
ADVOGADO : JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360
AGRAVADO : M P F

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DO ACUSADO. ALEGADA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO. ESQUEMA SISTEMÁTICO DE DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS POR MEIO DO FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS EM PLENA PANDEMIA. LAVAGEM DE CAPITAIS E FORMAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. BENS SEQUESTRADOS. PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DAS CONSTRUÇÕES. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ordem de sequestro fundada na existência de indícios robustos da possível prática de crimes contra a Administração Pública, lavagem de dinheiro e formação de organização criminosa.
2. Esquema sistemático de desvio de recursos públicos por meio de contratos de fornecimento de cestas básicas, em plena pandemia de COVID-19, para o qual, supostamente, o embargante teria concorrido.
3. Embargos que não comportam acolhimento, uma vez que, em juízo de cognição sumária, foram reunidos indícios do efetivo envolvimento do embargante no esquema delitivo, tendo a ordem de sequestro se fundado não apenas nos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei 3.240/1941, como também no art. 4º, §4º da Lei 9.613/98.
4. Medidas assecuratórias que se destinam a garantir, em caso de condenação, o ressarcimento dos danos causados pelo crime, assim como o pagamento de eventuais penas de multa, custas processuais e demais obrigações pecuniárias impostas.
5. Caráter solidário da medida cautelar patrimonial determinada, enquanto se aguarda o término da instrução.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOÃO COELHO NETO** contra decisão de fls. 1451/1454, que ao conhecer de seu pedido de levantamento das constringências judiciais determinadas no bojo da cautelar inominada criminal n. 129/DF, houve por bem indeferi-lo liminarmente.

Em seu agravo regimental, sustenta o agravante, em síntese, que o automóvel Toyota Hilux CD SRX Plus Diesel 2024, e os seis imóveis bloqueados pela ordem proferida na Cautelar Inominada Criminal n. 129/DF, superariam em muito o seu dever de reparar o dano perpetrado ao erário estadual, estimado inicialmente pela autoridade policial em R\$ 834.122,30 (oitocentos e trinta e quatro mil, cento e vinte e dois reais e trinta centavos).

Aduz que apenas o imóvel de matrícula n. 818, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Rio do Sono/TO, alcançaria o valor de mercado de R\$ 860.000,00 (oitocentos e sessenta mil reais), sendo suficiente, portanto, para assegurar o interesse público em eventual e futura reparação.

Subsidiariamente, requer ao menos o levantamento das constringências que recaíram sobre dois dos imóveis bloqueados, a saber, os de matrícula n. 1158 e 576, ambos registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Rio do Sono/TO, na medida em que, sem a venda destes imóveis, o peticionário não conseguirá dar continuidade às atividades como produtor rural, para a qual precisaria levantar muitos recursos.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Analisando detidamente os autos, considero que a pretensão recursal não merece ser provida. Como já salientado por ocasião da decisão de indeferimento do pedido de levantamento das constringências, não se vislumbra no caso vertente, elementos seguros para a valoração do patrimônio bloqueado.

No caso em apreço, a soma dos valores do veículo sequestrado com o valor constante da escritura do imóvel de matrícula 818, não alcança o patamar de oitocentos e sessenta mil reais, indicado pela contadoria deste Superior Tribunal de Justiça, como o montante atualizado do prejuízo inicialmente imputado ao requerente.

Ademais, consoante salientado na decisão de indeferimento do pedido de desbloqueio patrimonial, acerca da fragilidade da avaliação apresentada: (e-STJ, fls. 1453):

“Outrossim, como bem salientou o Parquet, não constam dos autos elementos para aferir que outros imóveis pertencentes ao requerente foram abrangidos pelo bloqueio, não constando dos autos, ademais, qualquer documento de referência para a aferição de seu valor. O próprio imóvel de matrícula 818, avaliado por JOÃO COELHO NETO

em mais de oitocentos mil reais, foi previamente avaliado em sua declaração patrimonial eleitoral, no patamar de duzentos mil reais, consoante comprovou o Parquet, na documentação acostada à manifestação de fls. 1445/1449.

Da mesma declaração se observa que as duas fazendas com benfeitorias quitadas, que seriam pertencentes a JOÃO COELHO NETO, foram avaliadas, respectivamente, por duzentos e cinquenta mil reais e duzentos mil reais, não se inferindo de tal declaração com o valor atualizado da tabela FIPE do veículo usado Toyota Hilux CD SRX, o excesso de constrição por ele aventado”.

Ainda que assim não fosse, é fato que os demais imóveis bloqueados no município de Rio do Sono/TO, cidade de pouco mais de cinco mil habitantes do interior do Estado do Tocantins, não foram devidamente valorados, sendo temerário determinar o levantamento de qualquer bloqueio, ainda que sobre os dois imóveis indicados pelo agravante.

No caso em apreço, é sabido que **JOÃO COELHO NETO** foi alcançado pelas ordens de constrição por figurar como proprietário formal da empresa SILVA E REIS LTDA, pessoa jurídica fartamente envolvida no esquema de desvio de recursos públicos da Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social do estado do Tocantins - SETAS.

Como é sabido, a empresa em comento foi destinatária de contratos de fornecimento de cestas básicas de alto valor, sendo certo que, individualmente, **JOÃO COELHO NETO** recebeu nada menos do que R\$ 617.000,00 (seiscentos e dezessete mil reais) da empresa SILVA E REIS LTDA, sendo indicado como possível laranja de WARKS MÁRCIO RIBEIRO DE SOUZA.

Ademais, juntamente com WOLNEY MAX DE SOUZA, **JOÃO COELHO NETO** foi investigado no bojo do Inq. 1664/DF, pela extorsão do empresário JOSÉ GOMES DE SOUZA NETO, em um contexto que apurou uma possível disputa pela divisão dos contratos dos quais seriam extraídas vantagens ilícitas para seus participantes.

Da mesma forma, no feito em discussão, é fato que os elementos de convicção reunidos pela autoridade policial estadual, durante o período em que o feito tramitou perante as instâncias inferiores, ainda não foi profundamente analisado, *no tocante ao dimensionamento do prejuízo* experimentado pelo erário tocantinense.

Não obstante, para além de um prejuízo comprovado da ordem de **R\$ 1.852.778,78** (um milhão, oitocentos e cinquenta e dois mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos) identificado pela Polícia Civil do Estado do Tocantins, quando o feito ainda tramitava na Justiça Estadual (Relatório Complementar de Análise - fl. 6.701-6.703, do INQ. 1.663), é sabido que, segundo estimativas da Polícia Federal, os danos causados ao Estado podem ser ainda maiores, já que, em uma apuração preliminar, os contratos de fornecimento atingiram a impressionante soma de **R\$ 38.014.934,00 (trinta e oito milhões, quatorze mil, novecentos e trinta e quatro reais)** de

recursos públicos pagos às empresas envolvidas no esquema delitivo, *estando em andamento, portanto, a adequada quantificação do prejuízo perpetrado.*

Em tais circunstâncias, seja em razão da ausência de clareza acerca do montante do prejuízo estimado, seja em razão da situação de aparente confusão patrimonial entre **JOÃO COELHO NETO** e os demais envolvidos, notadamente, WARKS MÁRCIO RIBEIRO DE SOUZA, do qual figurou como interposta pessoa - circunstância que motivou a fundamentação do sequestro também no art. 4º, da Lei 9.613/98 -, considero que a ordem de bloqueio, tal como ordenada, deve prevalecer.

Por fim, não se pode ignorar que a ordem de sequestro proferida às fls. 1165/1249 da CaulnomCrim n. 129/DF, aqui impugnada, se fundou nos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei 3.240/41, de sorte que, como regra, *a reparação do dano ao erário público deverá ter como referência o prejuízo total estimado*, uma vez que, consoante dispõe o artigo 942 do Código Civil, a responsabilidade por ato ilícito (que inclui os efeitos cíveis das infrações penais) é solidária entre todos os agentes.

Dessa forma, como já salientado, reputo que a delimitação ressarcitória indicada pela parte, como referência para pleitear o levantamento das constrições, não deverá afastar, por evidente, o caráter solidário do dever de reparar o dano estabelecido por lei, o que torna igualmente inviável, por consequência, o acolhimento do pedido ora formulado.

Nesse sentido, colho o seguinte precedente deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DE NATUREZA PATRIMONIAL. LEI 9.613/98. DECRETO-LEI 3.240/41. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA INFRAÇÃO PENAL. DISPENSA DA DEMONSTRAÇÃO DE ATOS CONCRETOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIENTE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. CARÁTER SOLIDÁRIO DA MEDIDA CAUTELAR. RESPONSABILIDADE CRIMINAL DE CADA DENUNCIADO AINDA NÃO PERFEITAMENTE DELINEADA. NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR OS EFEITOS GENÉRICOS DE EVENTUAL SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO, atacando decisão monocrática, que determinou a indisponibilidade de bens, valores, dinheiro e ativos, no patamar de R\$ 300 mil, a recair, de forma solidária, sobre o patrimônio dos codenunciados na APn 986.

2. As medidas assecuratórias previstas na legislação penal destinam-se, em termos gerais, a garantir, em caso de condenação, o ressarcimento dos danos causados pelo crime e o pagamento de pena de multa, custas processuais e demais obrigações pecuniárias impostas. Elas podem ser decretadas não apenas sobre bens ou

valores do investigado que constituam instrumento, produto ou proveito do crime, mas também sobre aqueles cujo valor seja equivalente ao produto ou proveito do crime, ainda que adquiridos lícitamente.

3. Para o deferimento das medidas assecuratórias de natureza patrimonial, basta atestar a existência de indícios suficientes da infração penal, sendo dispensável a demonstração de atos concretos de dilapidação patrimonial. Nos casos de investigações por crimes de lavagem de capitais ou que resulte prejuízo à Fazenda Pública, como na presente hipótese, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento idêntico. Precedentes.

4. O aparente esquema criminoso foi descrito pelo MPF, com base em diversos elementos de informação colhidos durante a investigação, e não apenas nas declarações do colaborador.

5. A justificativa do agravante para as movimentações suspeitas identificadas pelo MPF aponta para uma conduta potencialmente tendente a burlar os mecanismos de controle do Sistema Financeiro Nacional, o que demanda apuração mais aprofundada por parte dos órgãos de persecução criminal.

6. Nesta quadra temporal, em que a instrução probatória ainda não se iniciou, a responsabilidade criminal de cada denunciado ainda não se encontra perfeitamente delineada, o que evidencia a necessidade de salvaguardar os efeitos genéricos de eventual sentença penal condenatória, mantendo o caráter solidário da indisponibilidade.

7. O pedido de reconhecimento de excesso de cautela já foi submetido e apreciado por este Relator no bojo do EmbAc 42, razão pela qual verifica-se a perda de objeto.

8. Agravo regimental a que se nega provimento, mantendo-se inalterada a decisão que decretou a medida cautelar de indisponibilidade de bens e valores.

(AgRg na CaulnomCrim n. 47/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 1/7/2022, DJe de 3/8/2022.)

Desta maneira, por considerar que os elementos coligidos na presente ação incidental de embargos do acusado não permitiram aferir a concreta existência de excesso de constrição, notadamente, em face da responsabilidade solidária do sequestro fundado no Decreto-lei 3.240/41, infere-se que a manutenção da decisão impugnada é medida que se impõe.

Ante o exposto, por considerar que a decisão de indeferimento liminar dos embargos não merece quaisquer reparos, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgRg nos EmbAc 102 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0387987-4

Número de Origem:
202403141859 77

Sessão Virtual de 21/05/2025 a 27/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : J C N

ADVOGADO : JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360

EMBARGADO : M P F

ASSUNTO : DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J C N

ADVOGADO : JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360

AGRAVADO : M P F

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2025 a 27/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas

Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 27 de maio de 2025